#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2033/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23586/2012
PROTOCOLO	:	1233993
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 4456/2011
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 35/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	48.625,08

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se à nota de empenho acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 704/2012, prolatada nos autos do processo n. 74808/2011 (peça 6, pág. 3).

Os elementos relativos a formalização foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 6527/2014 (peça 28), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade da fase em apreço, conforme Parecer n. 2342/2015 (peça 29).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a prestação de contas relativa a fase de formalização do empenho atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice à sua aprovação.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas relativa à fase de **formalização** do Empenho n. 4456/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. Em sequência, os autos deverão ser encaminhados à 1ª ICE para acompanhamento da fase de execução do objeto do empenho.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC